



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001291494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008691-17.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado VANDERSON FELIX ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008691-17.2025.8.26.0161

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: VANDERSON FELIX ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 29.998

Ação indenizatória - Autor - Recebimento de ligações telefônicas de terceiro que se apresentaram como suposto advogado e magistrado informando valores a receber - Autor - Realização de transferência de quantias via Pix e compras em cartão virtual via Whatsapp - Culpa exclusiva - Quebra do nexa causal - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Instituição financeira - Ausência de responsabilidade - **Pedido Inicial - Improcedência - Sentença - Reforma.**

Apelo do réu provido.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para confirmar a liminar e declarar a nulidade da transferência impugnada (R\$5.887,78, em 26/06/2025). Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com custas e despesas processuais a que deram causa e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação ao advogado do autor, e 10% do valor que decaiu, em favor do defensor do banco, exigível apenas na forma do art. 98, §3º, CPC, em razão da gratuidade*” (fls. 169/170).

O réu apelou. Pugna pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não falhou na prestação do serviço bancário. O autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorreu para a fraude. Não adotou cautela. Insurge-se contra a devolução de valores. A culpa também é de terceiro. Pretende a reforma da sentença (fls. 173/194).

O autor contrarrazoou (fls. 200/205).

É O RELATÓRIO.

A sentença preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos (art. 489 do CPC). É hígida. Abordou os pontos determinantes para o acolhimento parcial do pedido inicial. Ademais, *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (EDcl nos EDcl nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1580652 - SP (2019/0269496-4) Relator: Ministro Herman Benjamin).

No mais, consta da causa de pedir: *“... Em 26 de junho de 2025, o Autor foi vítima de golpe de estelionato, ocasião em que criminosos se passaram por advogado e magistrado, convencendo-o, por meio de ligação telefônica e mensagens de WhatsApp, a realizar diversas transferências via PIX, além de realizar uma compra com o seu cartão de crédito virtual Bradesco no valor total de R\$ 5887,78, conforme boletim de ocorrência e comprovante anexo. Ressalta-se que o Autor é pessoa de baixa renda, recém-admitido com salário de R\$ 3.079,10, e não possui histórico de movimentações elevadas em seu cartão de crédito, além do que, minutos após a confirmação da compra entrou em contato telefônico com a requerida contestando a compra cujo o nº do protocolo da ligação é o 10574889587/1074889587, além de várias manifestações via aplicativo e até mesmo no site reclame aqui.”* (fls. 1).

Por sua vez, no boletim de ocorrência o autor assim narrou: *“Foi cometida por contato telefônica. Recebi ligações e mensagens por meio de whatsapp do número 119 30091690 - contato desconhecido - se identificando como sendo meu advogado, avisando que tinha sido julgada uma ação a qual ele*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representa, para tanto, o juiz entraria em contato comigo para realizar confirmações de dados bancários. Recebi mensagem de outro número 119 4860262 se identificando como o juiz, pedindo que eu fizesse pix para liberar o valor da ação, foram realizadas transferências de R\$ 32.344,96 destinadas aos acusados, e, foi realizado compra em loja virtual com meu cartão virtual do BRADESCO no total de R\$ 5.887,78” (fls. 44/46 - sic).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Não se identifica, sob nenhum prisma, falha na atividade. O próprio autor foi ludibriado. Relata que as transações foram realizadas após ligações telefônicas efetivadas supostamente por advogado e magistrado.

Admite que seguiu as orientações dos falsários. Foi o protagonista das operações. Agiu por conta e risco.

Não há como atribuir responsabilidade ao réu. O autor não se utilizou dos canais oficiais para aferir o fato, tampouco conferiu os dados antes de dar sequência ao que determinado. Não há prova de que litigasse em juízo com a expectativa do recebimento de indenização.

As instituições financeiras divulgam padrão de conduta a se adotar para evitar fraude em ambiente virtual. Não há como lhe imputar ao réu responsabilidade pelo infortúnio. Cuidou-se de culpa exclusiva da vítima. É pessoa com conhecimentos mínimos dos recursos tecnológicos inerentes aos serviços bancários. Utiliza da plataforma digital do réu.

Não hánexo de causalidade entre o dano e conduta do réu. Inexistiu falha na prestação do serviço. A situação se enquadra no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Golpe da falsa central de atendimento. Transações efetuadas após a autora ter feito a instalação do Anydesk (aplicativo que fornece acesso remoto a computadores pessoais e outros dispositivos), o que ocorreu por ter recebido ligação de suposto funcionário da instituição bancária recomendando a realização do procedimento. A situação exposta se afasta completamente da hipótese de danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias. Ademais, restou patente que a conversa da

autora com o suposto atendente ocorreu em um ambiente fora do domínio do banco requerido. Não identifiço, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexo de causalidade entre a conduta do banco requerido e o prejuízo suportado pela requerente, afastando a responsabilidade do primeiro. Dano moral e material não configurados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008637-21.2022.8.26.0302; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2024; Data de Registro: 13/01/2024).

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. “Golpe do boleto”. Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular (“Whatsapp”). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

Diante do que se decide, não há se falar em ilícito, o que afasta a pretensão indenizatória pelo dano material.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 78).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR